



**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

Processo nº 23079.236880/2023-47

**RESPOSTA AO RECURSO DO CANDIDATO MARCELO MAIA**

A prova escrita constou de três questões, cada uma sobre ponto sorteado antes de sua realização (pontos 4, 5 e 6 do programa). Cada questão teve o mesmo valor como pontuação máxima, sendo atribuído 0,01 à nota final para que o somatório atingisse 10,0 (dez) como nota máxima.

Sobre a questão do ponto 4, o candidato deveria ter discorrido sobre a sustação e o cancelamento do protesto. A comissão avaliadora considerou, como parâmetro de correção que a resposta indicasse de maneira correta e completa a noção de protesto (ato extrajudicial, formal, público e solene pelo qual se prova a falta de aceite, falta de pagamento ou falta de devolução de título ou documento de dívida). Em relação à sustação, a resposta deveria explicar a finalidade da medida e quando ela é interposta (após a intimação do devedor e antes da lavratura do protesto. Também deveria a resposta indicar que a sustação somente pode ser promovida pelo tabelião mediante ordem judicial, jamais de ofício ou a partir de requerimento do devedor. A sustação não se confunde com a desistência do protesto. O candidato deveria esclarecer que: a) os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado permanecerão no tabelionato à disposição do juízo de onde emanou a ordem de sustação; b) o título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial; c) revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.; d) tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos 30 dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.

Sobre o cancelamento, a resposta deveria distingui-lo do instituto da sustação, afirmar que a medida pode ser executada pelo tabelião ou depender de ordem judicial, especificando os casos em que se dá administrativamente (extrajudicialmente) e quando se dará por via judicial. A resposta também deve esclarecer que (i) na hipótese de protesto de título em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante para o cancelamento e (ii) quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

A resposta do candidato deixou de contemplar vários aspectos acima destacados, além de apresentar conceito incompleto de protesto.

Sobre a questão do ponto 5 (discorra sobre as declarações cambiárias do saque e do endosso), a resposta deveria conceituar o instituto do saque de forma correta e completa; explicar a responsabilidade do sacador como coobrigado, salvo no cheque onde o sacador é obrigado principal; distinguir o saque de outras

declarações além do endosso; conceituar de forma correta e completa endosso; explicar as modalidades/tipos de endosso (puro e simples, qualificado, em branco e em preto, próprio e impróprio); explicar as diferenças entre endosso e cessão de crédito, explicar a posição dos participantes numa cadeia de endossos.

A resposta do candidato não contemplou todos os pontos exigidos no padrão para pontuação integral, além de conter erros técnicos que ensejaram redução de pontuação (entre outros: afirmou que o protesto é uma declaração cambiária).

Sobre a questão do ponto 6, o candidato deveria ter discorrido sobre a circulação do conhecimento de depósito e do warrant, títulos regulados pelo Decreto n. 1.102/1903.

A resposta do recorrente, ao invés de ter sido elaborada com base nos títulos mencionados no comando da questão, tratou do CERTIFICADO DE DEPÓSITO AGROPECUÁRIO e do WARRANT AGROPECUÁRIO, regulado pela Lei n. 11.076/2004 e com regras de circulação distintas dos outros títulos. Portanto, em razão da resposta ser divergente do comando, tratando de títulos diversos e regulados em outra legislação, a pontuação foi 0,00 (zero) nesta questão.

Com estas considerações, a comissão presta os necessários esclarecimentos sobre o padrão de correção e mantém a nota atribuída à prova do candidato.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ferreira de Assumpcao Alves, Professor do Magistério Superior**, em 19/08/2023, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufrrj.br/autentica>, informando o código verificador **3432362** e o código CRC **00A41C98**.

Referência: Processo nº 23079.236880/2023-47

SEI nº 3432362

Av. Pedro Calmon, 550 - Prédio da Reitoria - Bairro Cidade Universitária

Rio de Janeiro - RJ - CEP 21941-901 - Telefone: - <http://www.ufrrj.br>